

PARECER Nº 556/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar as redes de supermercados a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, já prevê o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

O presente projeto, como se vê, obriga as redes de supermercado a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", 225 e 226, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 203 e 230 da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como contemplar as mulheres com crianças de colo, sugerimos o presente substitutivo: SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 184/99.

Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

Roberto Tripoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Luiz Paschoal

Salim Curiati

Arselino Tatto